



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº070/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº6337/2023

OBJETO

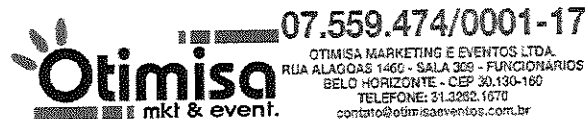
“Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de Empresa especializada em locação, incluindo instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de Grupo Motor Gerador 180 kVA para Upa Padre Lázaro Pereira Crispim – Sabará MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

RECORRENTE

- Otimisa Marketing e Eventos LTDA, CNPJ nº 07.559.474/0001-17.

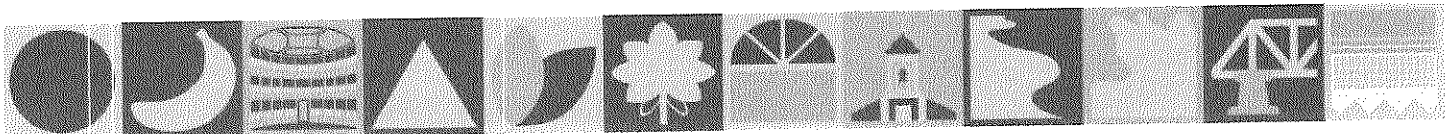
RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a empresa Recorrente aduz que:



RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que por intermédio da ilustre Pregoeira, não permitiu acesso ao “CHAT” no sistema / plataforma Licitar Digital, solicitação esta proferida pela recorrente e outra licitante. Fato este que, foi requerido após classificação das propostas. É cediço e de notório saber que, a solicitação para acesso ao “CHAT” seria para obter informações da condução da Pregoeira e razões a qual levou a classificar as propostas, e quanto a forma do julgamento pretendida, sendo que o edital versa sobre 02 (dois) geradores, e ao classificar as referidas propostas os licitantes deveriam considerar apenas o valor unitário para um único gerador e não dois geradores. O Município de Sabará coletou orçamentos prévios, tendo acesso ao preço estimado o qual estava sob “SIGILO” e sendo de conhecimento da Ilustre Pregoeira, a qual deflagrando-se com preços muito abaixo do estimado nas propostas de outras licitantes, classificou as empresas licitantes sem sequer alguma ressalva via “CHAT”, o que ocasionou na indução ao erro desta recorrente e fracasso do referido certame.





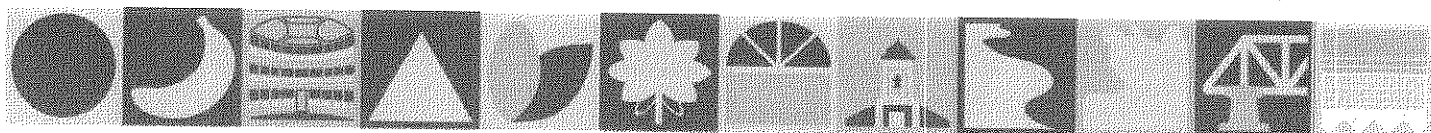
Ao final requer que seja reconsiderada a decisão de desclassificação no Certame, declarando-a vencedora com o valor global anual de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) por gerador.

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a sessão do Edital de Licitação nº 070/2023 - Pregão Eletrônico, foi realizada no dia 17 de outubro de 2023, às 09:00hrs, no qual a Recorrente manifestou interesse recursal via sistema LICITAR DIGITAL. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 20/10/2023, configurando a sua **TEMPESTIVIDADE**, conforme legislação vigente.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Antes de entrar no mérito da questão, é importante lembrar que o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico possui uma série de atividades dispostas em etapas, de forma organizada e sucessiva, que devem ser seguidas pelo Pregoeiro. Esse conjunto de atividades estão previstas nas leis que regem a matéria, mais especificamente no Decreto Federal nº10.024/2019 e no Decreto Municipal nº1677/2019. Esses instrumentos, assim como o Edital de Licitação, preveem, além das atividades que o Pregoeiro deve realizar, os momentos em que os licitantes poderão se manifestar durante o procedimento. Ou seja, ao licitante é dada a oportunidade de se manifestar acerca das regras editalícias, no momento que antecede à abertura da sessão pública, até 03 (três) dias úteis antes da abertura do Certame; na fase de aceitabilidade da proposta, quando convocado pelo Pregoeiro para negociação; e acerca dos atos praticados pelo Pregoeiro, na fase de manifestação de intenção de recursos e na fase recursal, ao final de todos os procedimentos. Registra-se, também, que a legislação prevê que o licitante poderá declarar os lances ofertados via sistema. Os demais atos são atribuídos somente ao Pregoeiro, observando determinados limites. Isso se deve ao fato de o Pregoeiro possuir autonomia para tomar decisões durante o procedimento, concedida a ele pela própria legislação, a quem concedeu também a responsabilização dos seus atos. Em nenhum momento a legislação previu a participação dos licitantes na tomada de decisão.



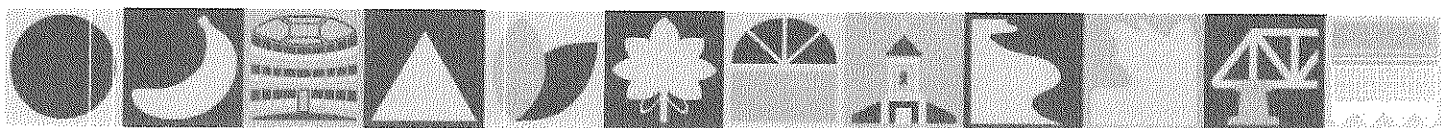


É conhecido que os regulamentos trazem, também, a previsão de disponibilização de campo próprio do sistema para a troca de mensagens entre Pregoeiro e os Licitantes (art. 27, §2º, Decreto Federal nº10.024/2019). No caso da Plataforma utilizada são disponibilizados aos licitantes: a aba solicitações, para pedidos de esclarecimentos, impugnações, pedidos de prorrogação de prazos, dentre outros; o chat, para mensagens curtas e rápidas; o campo próprio para manifestação de recursos, motivação da intenção de recorrer; e o campo próprio para envio dos recursos. Ocorre que, os regulamentos são bem específicos ao tratar do momento propício aos pedidos de esclarecimentos, impugnações, manifestação de intenção de recursos e envio dos recursos, propriamente ditos. Porém são omissos com relação à disponibilização do chat para manifestações diversas, deixando à critério da Autoridade Competente, o Pregoeiro, definir o momento adequado para o uso do chat, em consonância com sua atribuição de organizar e conduzir o Certame.

Pois bem. Feitas as considerações iniciais, passaremos para a análise do mérito.

A Recorrente relata que não foi concedida a ela a oportunidade de se manifestar na fase de classificação das propostas, quando solicitou à Pregoeira esta autorização, junto com outra Licitante. Relatou ainda, que o pedido de acesso ao chat na fase de classificação era necessário para obter informações sobre a condução do procedimento e sobre as razões que ensejaram na classificação das propostas. Também era necessário para esclarecer quanto à forma de julgamento pretendida, sendo que o Edital versou sobre 02 (dois) geradores, e ao classificar as referidas propostas os licitantes deveriam considerar apenas o valor unitário para um único gerador e não dois geradores.

Conforme mencionado acima, a abertura do chat para envio de mensagens durante a realização da sessão pública é um ato discricionário da Pregoeira, que no caso em comento, optou por oportunizar essa manifestação em outro momento. Aliás, esse tem sido o procedimento adotado pelos Pregoeiros desta Municipalidade, visando otimizar a organização da sessão, garantir a ordem e evitar tumultos por parte dos licitantes. Além do mais, conforme dito anteriormente, na fase de





classificação das propostas o Pregoeiro tem autonomia para realizar o ato de classificação, sem autorização ou ratificação dos licitantes. Portanto, conforme foi o entendimento da Pregoeira, não cabia nesse momento nenhuma manifestação da Licitante, por isso o chat não foi aberto para envio de mensagens.

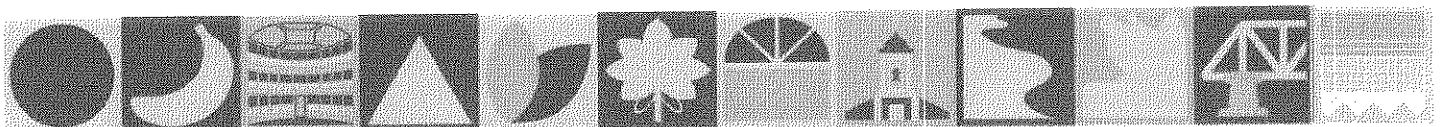
Quanto a obtenção de informações sobre a condução do procedimento e sobre a forma de julgamento, o próprio Edital já traz em seu bojo de regras essas informações. Em caso de dúvidas sobre esses pontos, a fase propícia para dirimi-las é a fase de esclarecimentos e impugnações, que ocorreu anteriormente à abertura da sessão pública.

Com relação ao argumento “o Edital versou sobre 02 (dois) geradores, e ao classificar as referidas propostas os licitantes deveriam considerar apenas o valor unitário para um único gerador e não dois geradores”, informamos que houveram esclarecimentos nesse sentido, em fase anterior, visando dirimir dúvidas a respeito da forma correta de elaborar a proposta, vejamos:

6) Após solicitado, o gerador permanecerá no local por período de no mínimo 12 meses? Resposta: O contrato será feito pelo período de 12 (doze) meses podendo ser aditivado. 7) O valor unitário a ser informado na proposta de preço é para o período de 12 meses? Resposta: O valor unitário a ser informado na proposta deverá ser o preço da locação de 1 gerador, por 12 meses. O valor total da proposta será o preço de 2 geradores, por 12 meses. A Prefeitura pagará mensalmente o valor da locação mensal do gerador. 8) Os dois geradores, caso solicitado

Nesse sentido, considerando que os esclarecimentos realizados complementam o Edital, vinculando a Administração e os licitantes, ficou claro que o licitante ao elaborar a sua proposta deveria considerar o preço anual da locação de 01 gerador no campo “valor unitário” da Plataforma. Assim, o próprio sistema calcularia o “valor total” para 02 geradores.

Cabe lembrar nesse momento, que o critério de julgamento adotado (item 10.1 do Edital) foi o de “menor preço por item”. E, considerando que a ata de registro de preços, bem como o contrato de locação, é para o período de 12 meses, o valor do item que estaria em disputa seria o valor anual de 01 gerador, conforme explicado acima.





3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

ITEM	DESCRIÇÃO AMPLIADA	UM	QTDE.	PREÇO UNIT.	TOTAL
001	LOCAÇÃO DE UM GERADOR KVA - REGISTRO DE PREÇOS AUTOMÁTICO EM POTÊNCIA CONTÍNUA; 220/127V; 60HZ; TRIFÁSICOS (380V DE TENSÃO ENTRE FASES E 220V DE TENSÃO ENTRE A FASE E NEUTRO) PARA FUNCIONAMENTO EM REGIME CONTÍNUO. SILENCIADO COM TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, QUADRO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICO (QTA), INCLUINDO O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO APARELHO QUANDO NECESSÁRIO.	UN	2		
VALOR TOTAL					

Não obstante ao questionamento da Recorrente feita ao relatar os fatos (print abaixo):

gerador para 12 (doze) meses. Se o Município de Sabará tinha ciência dos valores inexequíveis porque não questionar na fase/durante de/a CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS apresentadas?. A recorrente cadastrou via

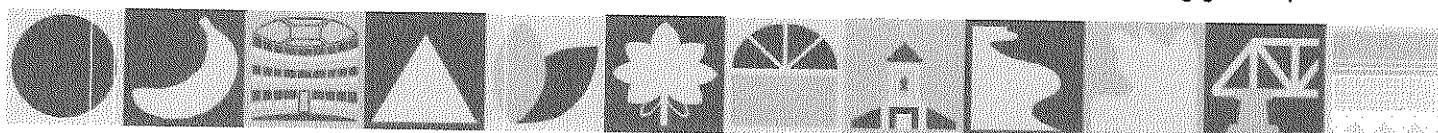
A Pregoeira optou por dar a oportunidade aos licitantes para confirmar o valor de suas propostas na fase adequada, que é a fase de aceitabilidade.

Acerca da obtenção das razões que ensejaram na classificação das propostas, questionado pela Recorrente, geralmente a justificativa é praticada pelos Pregoeiros quando decidem pela desclassificação ou inabilitação do licitante. As decisões pela classificação ou habilitação, ou seja, no sentido favorável à participação dos licitantes, não são realizados em nenhum procedimento licitatório.

Com relação ao argumento de que a Pregoeira tinha o conhecimento do valor contratado em outro processo alheio ao presente procedimento, esclarecemos que o Edital em comento possui regras próprias que norteiam a Licitação e o Pregoeiro deve-se atentar para essas regras, bem como para as informações constantes no processo em realização. Também não se cabe falar que os licitantes foram induzidos ao erro, uma vez que o Edital é claro quanto à responsabilidade dos atos praticados pelos participantes em sessão pública, sendo inaceitável a especulação de transferência dessa responsabilidade.

Rua Comendador Viana, 119 - Centro | Sabará/MG - CEP: 34505-340

www.sabara.mg.gov.br | licitacao@sabara.mg.gov.br | 31 3672-7677





E, por último, quanto ao pedido da Recorrente:

Diante a todo o exposto, requer a recorrente que o Município de Sabará diante dos fundamentos elencados e discutidos nesta peça recursal declare a recorrente vencedora do Certame em Epígrafe, considerando o valor ofertado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por gerador e por mês que ao multiplicar por 12 (doze) meses, encontre o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) anual e por gerador.

Esclarecemos que o Município possui um sistema informatizado de gestão integrada onde é realizada a alimentação de dados, inclusive sobre os procedimentos licitatórios. Quando há pretensão da execução de despesa, a secretaria demandante alimenta o sistema com as informações referentes à solicitação de compra pretendida. Essas informações são tramitadas pelo sistema e exportadas para a Plataforma Licitar Digital. Posteriormente ao julgamento da licitação, os dados são importados novamente para o sistema de gestão. As informações obtidas no julgamento não podem ser alteradas arbitrariamente pelo Pregoeiro, pois devem ser espelhadas até o contrato. Sendo assim, quando os valores registrados não correspondem ao esperado, e se nenhuma proposta atender à expectativa do órgão, fica inviável prosseguir com a licitação, não havendo outra solução senão fracassá-la.

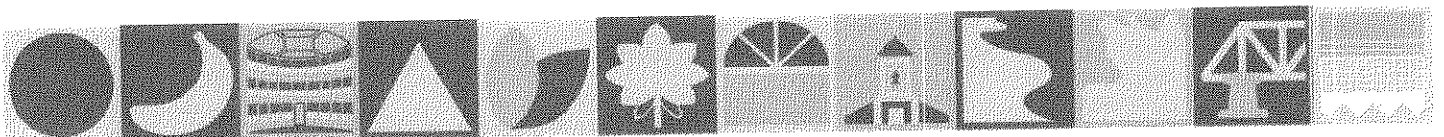
CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em análise, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe, esta Pregoeira opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos, pela manutenção do resultado do certame e pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 10 de novembro de 2022.

Jeyse Micaela Guimarães Silva
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº 251/2023





DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº070/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº6337/2023

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Pregoeira, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente, Otimisa Marketing e Eventos; pela **MANUTENÇÃO** da decisão do resultado final do Edital de Licitação nº 070/2023; e pelo prosseguimento do pleito.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para avaliação quanto à eventual necessidade de republicação do Edital.

Sabará, 10 de novembro de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos

Secretário Municipal de Administração

